

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA**

**MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-471-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações trabalhistas. 3. ambientalismo.  
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I é um dos GTs do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, voltado para o tratamento da Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Muncial.

Foi nesse âmbito que se desenrolaram as apresentações de 12 (doze) textos (inscritos e aprovados para o referido evento) e, a partir deles, os debates suscitados. Nesse quadro, com vistas à consecução de diálogos mais produtivos, optou-se por agrupar os textos mencionados em três blocos de discussão como se pode observar abaixo.

No primeiro grupo, seis trabalhos apresentados encontram-se relacionados com Novas perspectivas do Direito do Trabalho e uma nova visão do trabalho. Foram abordados temas relacionados com a pós-modernidade, o trabalho informal e o teletrabalho, assim como a necessidade de repensar os quadros do Direito Sindical vigente à luz de uma nova realidade com uma reforma trabalhista e onde as novas tecnologias imperam.

Num primeiro texto intitulado A cidadania laboral em crise na pós-modernidade, Augusto Eduardo Miranda Pinto e Leonardo Gama Alvitos, através de uma metodologia de pesquisa qualitativa e dialética, predominantemente bibliográfica, analisam o processo de formação de uma cidadania laboral, ressaltando a passagem do modelo keynesiano para o neoliberal, da atualidade, com as consequências de um trabalho precarizador e móvel, que cria uma sociedade de risco, impondo medidas de austeridade que levam à mercadorização global a partir da implementação de várias formas de autoritarismos, com a mitigação cada vez maior de garantias de uma cidadania laboral plena e do cumprimento dos direitos humanos.

No segundo texto do grupo, Pós-modernidade e o futuro do trabalho no Brasil, Michel Evangelista Luz e Thiago Santos Rocha pretenderam realizar uma breve reflexão sobre o futuro do trabalho no Brasil, no contexto pós-moderno, diante das atuais reformas trabalhistas. Nesse sentido, pretenderam demonstrar que existe outra opção além do processo de flexibilização de leis trabalhistas que pode atender tanto a demanda do trabalhador quanto a do empregador sem que seja necessário fragilizar direitos fundamentais.

O terceiro texto, intitulado Sistema de preferências generalizadas da União Europeia: entre a proteção laboral e o desenvolvimento, de Maria Zenaide Brasilino Leite Brito fez uma apreciação de dois temas que se entrelaçam nas discussões quanto à equidade das relações de comércio internacional, quais sejam: o desenvolvimento e a proteção laboral. Nesse sentido, a pesquisa utiliza como cenário de observação o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia (UE). Busca, com isso, descobrir se esse modelo de concessão de preferências – concebido com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nos países identificados como não desenvolvidos –, na forma como atualmente se encontra organizado, tem o potencial de promover melhores condições de trabalho nos países beneficiados.

Já o quarto texto, Teletrabalho: viabilizador da sustentabilidade, de Denise Pires Fincato e Michelle Dias Bublitz, pretendeu demonstrar que a realidade revela uma mudança de paradigma que, com advento da tecnologia e acentuada desmaterialização do trabalho, transforma o ambiente laboral, como teletrabalho. As perplexidades relacionadas ao jogo econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável tornaram-se fonte de preocupação, havendo relativo consenso no que diz respeito à indispensabilidade de medidas adaptativas e mitigatórias para sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Pretendeu-se, então, identificar os impactos, diretos e indiretos, causados pelo teletrabalho, tendo em vista sua implementação como possível estratégia e/ou alternativa para promover a eficácia direta do princípio multidimensional da sustentabilidade.

Um outro texto apresentado denominado de Um olhar etnográfico sobre o mercado de trabalho informal na cidade do Rio de Janeiro, de Hector Luiz Martins Figueira e Carla Sendon Ameijeiras Veloso, pretendeu questionar as novas relações de trabalho do mercado informal no mundo contemporâneo através do vendedor ambulante em semáforos dos grandes conglomerados urbanos brasileiros. A matriz de pesquisa foi a cidade do Rio de Janeiro e suas vias expressas, por onde passam milhares de veículos por dia e, dentre eles, circulam pessoas, expondo-se a risco de vida na tentativa de vender seus limitados produtos. Os resultados parciais demonstram que a erosão do mercado formal de trabalho faz nascer, portanto, regras paralelas de atuação e estágios de informalidade permanente e em conformidade com um modelo econômico e social desigual.

O último texto debruçou-se sobre os Princípios de Direito Coletivo do Trabalho, novo sindicalismo e os novos movimentos sociais, de Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho e Bruno Manoel Viana De Araujo. A dogmática jurídica e a doutrina da OIT revelam que os princípios do Direito Coletivo do Trabalho materializam a igualdade no processo negocial coletivo. O projeto de reforma trabalhista, no Brasil, prevê a validade do negociado sobre o legislado em um contexto de crises do sindicalismo e, por consequência, de multiplicidades

de relações trabalhistas e de desemprego estrutural. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, objetiva a pesquisa analisar se há simetria no discurso sindical e da necessidade de inclusão dos novos movimentos sociais para um novo sindicalismo.

Quatro artigos foram apresentados no grupo Trabalho decente: que esperanças no contexto atual das relações leborais? Os artigos mencionados foram escolhidos dentre os mais alinhados com os debates conceituais sobre a expressão “trabalho decente” e a agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se volta para a promoção do trabalho realizado em condições de dignidade.

Vale registrar que a regulamentação das relações de trabalho, perfilhada no primeiro quartel do Século XX, sobretudo por grande parte dos países do Ocidente, foi fortemente presente nos ordenamentos jurídicos dos respectivos países ao longo de quase todo o aludido Século e, de certa forma, até os dias atuais. A partir das últimas décadas, entretanto, sua criação sofre impactos. Estes são, basicamente, tanto os que se classificam como políticos, nas propostas neoliberais, como os que se consideram mais fortemente econômicos, no advento da eletrônica de alta integração que resulta em revolução tecnológica capaz de imprimir nova dinâmica ao capital e, assim, de repercutir nas relações de trabalho, bem como em todos os aspectos da vida em sociedade.

O primeiro texto é de autoria única de Marcos Antonio Ferreira Almeida e intitula-se Novos mecanismos de combate ao trabalho escravo de imigrantes: a responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas globais. Nele, o autor analisa a ocorrência de condições precárias de trabalho ao longo das cadeias produtivas, defendendo que a responsabilização direta de grandes empresas situadas no final dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Avalia, assim, as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a melhoria dos mecanismos capazes combater o dumping social e garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial em rede.

O submundo das produções têxteis das grandes marcas: uma análise à luz do trabalho decente foi elaborado, em coautoria, por Amanda Oliveira da Câmara Moreira e Fabiana Dantas Soares Alves Da Mota. À luz da regulamentação das relações laborais, as autoras debruçam-se sobre as produções têxteis das grandes marcas, haja vista o crescente lucro anual dos empresários, o que se contrapõe às péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil. Sob esse viés, abordam os direitos humanos e temáticas a eles relacionadas,

tais que dignidade da pessoa humana e o trabalho decente, tendo como pano de fundo as oficinas de costura das grandes empresas do mundo da moda, preocupando-se com a dicotomia existente entre o glamour e as condições subumanas de trabalho, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo.

Sob o título *Percurso da regulamentação das relações de trabalho: aproximações e dissonâncias com a dignidade do trabalhador*, Maria Aurea Baroni Cecato objetiva definir vínculos de congruência e dissensões entre regulamentação das relações de trabalho e dignidade do trabalhador. Para tal, a proposta é visitar o percurso da mencionada regulamentação, desde sua gênese até os dias atuais, no intuito de identificar os principais momentos e razões de concessão, de redução e de negação de direitos fundamentais aos trabalhadores. A autora considera, ainda, os fatores econômicos e políticos, além das particularidades da relação capital-trabalho, destacando o papel dos atores sociais desse contexto, quais sejam, o Estado, os empreendedores e os trabalhadores.

No artigo intitulado *Saúde do trabalhador: imbricada relação entre direito do trabalho e meio ambiente*, Adriano Pascarelli Agrello, em metodologia pautada na bibliografia e na jurisprudência, versa sobre as transformações que resultam na flexibilização das relações laborais. O autor evoca, notadamente, o acirramento da crise econômica mundial e seus reflexos diretos na manutenção de postos de trabalho e empregos e os reflexos na saúde do trabalhador, assim como o atual contexto em que as finanças são fortemente afetadas e impactam na busca pela diminuição nos custos do trabalho. O problema central questiona especialmente se a relação imbricada entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental pode ser efetivamente utilizada para redução de riscos para a saúde do trabalhador.

Os dois trabalhos que formaram o último bloco incluem-se nas *Especificidades do regime laboral do atleta profissional*. Assim, inserem-se no movimento que afasta a imagem unitária do trabalhador subordinado, reclamando ao ordenamento laboral a previsão de particularidades de regime em função do tipo de trabalhador e da atividade desenvolvida sem, todavia, esquecer que subjacente a qualquer atividade profissional está sempre presente uma pessoa humana e a sua dignidade.

O primeiro texto, designado *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: uma comparação luso-brasileira*, de Edmar Arnaldo Lippmann Junior, procura destacar as características específicas dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. De seguida, tendo em consideração a evolução do profissionalismo no esporte e o intercâmbio freqüente de atletas, o autor procura realizar uma comparação de regimes jurídicos entre o Brasil e Portugal.

O segundo texto intitulado Trabalho e esporte - reflexões sobre as condições do trabalho no esporte e a aproximação de um regime realmente humano, de Danielle Maiolini Mendes, chama a atenção para o facto de as particularidade de regime laboral do atleta profissional não apagarem as preocupações e as dificuldades enfrentadas pelo mundo do trabalho na sua generalidade, decorrentes, em grande medida, da alta competitividade inerente ao sistema capitalista de produção e da fragilidade da resistência na luta pela proteção do indivíduo. A autora procura mostrar ainda as ameaças de uma possível conversão dos atletas profissionais em bens transicionáveis, apontando, por último, algumas soluções com vista à melhoria das condições de trabalho no esporte.

Braga, 08 de setembro de 2017 .

Teresa Coelho Moreira (Univ. do Minho - Portugal)

Maria Aurea Baroni Cecato (UNIPÊ – PB/Brasil)

Maria Irene Gomes (Univ. do Minho - Portugal)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram seleccionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **PRINCÍPIOS DE DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, NOVO SINDICALISMO E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

## **PRINCIPLES OF COLLECTIVE LABOR LAW, NEW FORM SYNDICALISM AND THE NEW SOCIAL MOVEMENTS**

**Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho <sup>1</sup>**  
**Bruno Manoel Viana De Araujo <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A dogmática jurídica e a doutrina da OIT revelam que os princípios do Direito Coletivo do Trabalho materializam a igualdade no processo negocial coletivo. O projeto de reforma trabalhista, no Brasil, prevê a validade do negociado sobre o legislado em um contexto de crises do sindicalismo, e por consequência, multiplicidades de relações trabalhistas e desemprego estrutural. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, objetiva a pesquisa analisar se há simetria no discurso sindical e da necessidade de inclusão dos novos movimentos sociais para um novo sindicalismo.

**Palavras-chave:** Movimentos sociais, Princípios, Reforma trabalhista, Simetria, Sindicalismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The juridical dogma and the doctrine of the ILO reveal that the principles of Collective Labor Law materialise an equality in the collective bargaining process. The project of labor reform, in Brazil, foresees the validity of the negotiated over the legislated in a context of syndicalism crises, therefor, there is a multiplicity of labour relations and a structural unemployment. By using the hypothetico-deductive method in combination with literature review, this paper aims to analyse if there is a symmetry in the trade union discourse and the need to include the new social movements to a new form of syndicalism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social movements, Principles, Labor reform, Symmetry, Syndicalism

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD da UFPE/BR. Professor Adjunto da UPE e da ASCES/UNITA. Professor da ESMATRA6. Membro do IIBDT. Membro da APDT. Presidente da ALBCJ.

<sup>2</sup> Advogado. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Valência/España. Professor Adjunto da UPE e da ASCES/UNITA. Professor do CERS. Membro Fundador Efetivo da ALBCJ.



## **1 INTRODUÇÃO**

A dogmática jurídica e a doutrina da OIT reconhecem no viés coletivo do Direito do Trabalho uma relação de igualdade entre os atores sociais e assim cancelam a produção de normas jurídicas, para além daquelas oriundas da função legislativa estatal e pelos próprios interlocutores sociais.

A OIT indicam dados que comprovam um cenário avassalador quanto a problemática do desemprego. (OITBR, 2017) A esse respeito, se no Estado de Bem-estar Social era verificada uma natureza de conjunturalidade, com a implantação do Estado Mínimo, além do desenvolvimento das tecnologias da comunicação e da informação, bem como, da circulação do capital financeiro pelo globo, o panorama do desemprego ganha outro *status*: o de estruturalidade. Esse fato impacta a ação do sistema sindical e também constitui a pedra de toque para o surgimento de diversas crises.

Com esse fenômeno a entidade representante dos trabalhadores se mostra ineficiente na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores e no processo de produção de normas jurídicas, sobretudo porque o percentual de trabalhadores formais correspondem a menos de 50% (cinquenta por cento) da população economicamente ativa, o que impacta no processo de desfiliação sindical. (VASCONCELOS FILHO, 2016, p. 118)

Esse fato, por si só, já é suficiente para, à luz da teoria social crítica, questionar se a principiologia clássica do Direito do Trabalho, em seu viés coletivo, ainda atende as necessidades do novo mundo do trabalho.

Para realização da pesquisa, os autores do presente estudo se socorreram do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, a partir de dissertações e teses do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, de títulos jurídicos e outros títulos vinculados a área da sociologia, economia, etc., para analisar se diante da multiplicidade de relações trabalhistas existentes na contemporaneidade justificasse a concepção de igualdade, considerando as crises do sindicalismo, assim como, o fato dessa entidade representar a minoria. Além disso, verificar se há existência de simetria entre os interlocutores sociais considerando a não inclusão dos novos movimentos sociais no sindicalismo. Esses questionamentos justificam o presente estudo, para, em não se constatando a referida igualdade, se buscar uma nova forma de sindicalismo que viabilize simetria entre os atores envolvidos.

## **2 A SIMETRIA DO DISCURSO SINDICAL NO CONTEXTO DA DOGMÁTICA JURÍDICA TRABALHISTA E DA DOCTRINA DA OIT**

Nas lições de Segadas Vianna e Arnaldo Sussekind (2005)

Ninguém pode contestar que, na nossa época, o sindicato participa fortemente da vida social, econômica e política dos povos, diretamente ou indiretamente, como uma realidade sociológica que o Estado não pode ignorar, tanto mais que necessita de sua colaboração e ainda porque, (...) entregue à sua própria espontaneidade ele poderá transformar num perigoso grupo de pressão.

Declaram, ainda, o seguinte:

Mal conduzido pelos seus próprios líderes ou influenciados por aventureiros políticos, o sindicato poderia, até, pretender colocar-se acima das instituições ou substituí-las sob os rótulos de conceituação meio imprecisa de “república sindicalista” ou “Estado-sindical”, mas que representam, nessas denominações, uma evidente subversão do regime democrático.

A doutrina da OIT e a dogmática jurídica trabalhista veem no viés coletivo do Direito do Trabalho a oportunidade para que os trabalhadores ostentem igualdade na relação jurídica, e assim sejam capazes de atuar politicamente e através do processo negocial coletivo, com vistas a produzirem normas jurídicas que interfiram diretamente nas relações individuais de trabalho.

Para Maurício Godinho Delgado (2016, p. 1446), “[...] os princípios do Direito coletivo do Trabalho constroem-se, desse modo, em torno da noção de ser Coletivo e das prerrogativas e papéis assumidos por tais sujeitos no contexto de suas relações recíprocas e em face dos interesses que representam”.

Para atender essa finalidade e consequente simetria entre os interlocutores sociais, o referido autor, indicou três grupos de princípios para que essa condição se materialize. São eles: os princípios assecuratórios da existência do ser coletivo obreiro, os princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas e os princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e normas estatais. (DELGADO, 2016, p. 1478-1509)

Em relação aos princípios assecuratórios da existência do ser coletivo obreiro, informa o referido autor que sua razão de ser se dar pelo fato de que os trabalhadores, por natureza, são seres individuais e nesse contexto estariam inabilitados para desenvolverem discursos simétricos com a categoria econômica.

Assim, através dos princípios da liberdade associativa e sindical, somado ao princípio da autonomia sindical é que os trabalhadores assegurariam “[...] a existência de condições objetivas e subjetivas para o surgimento e afirmação da figura do ser coletivo” obreiro. Ou seja, essa qualidade só se verifica quando os trabalhadores se estruturam grupalmente e não se encontram vinculados a estrutura estatal para realização de suas funções.

Para o referido autor, esses dois princípios interferem diretamente na criação e fortalecimento das organizações sindicais, notadamente a de trabalhadores, para a partir daí, a atuação e representação da categoria profissional tornar-se efetiva.

Na experiência brasileira, esses princípios se encontram descritos na Constituição de 1988, em seu artigo 8º, apesar do conflito doutrinário quanto a mitigação das liberdades sindicais contidas no próprio diploma constitucional.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2016, p. 799-801), a liberdade sindical poderá ser evidenciada a partir de diversos olhares, a saber: “[...] como o direito de constituir sindicatos, como o direito do sindicato autodeterminar-se; como a liberdade de filiação ou não a sindicato e como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria e econômica ou profissional dentro da mesma base territorial (...)”. Entende Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (2006, p. 49) que “[...] a expressão liberdade sindical é equivocada, uma vez que esta peculiaridade do Direito Sindical do Trabalho é múltipla e não uma”. Não se trata de olhares, mas de efetivas liberdades.

Na perspectiva da OIT, são nas Convenções 87 e 98 que as liberdades sindicais são tratadas. A Convenção 87, em seus artigos 2º e 5º consagram a liberdade sindical coletiva e individual, ao estabelecer o direito de constituição das organizações sindicais, quer no âmbito dos sindicatos, das federações e das confederações. Também estabelece o artigo 2º a dimensão positiva e negativa quanto à filiação dos trabalhadores nas referidas entidades.

Já o artigo 3º, do citado documento internacional, estabelece o princípio da autonomia sindical, de forma a vedar a interferência do Estado na estruturação e administração dessas organizações. Contudo, esse texto internacional não foi ratificado pelo Estado brasileiro em virtude de sua Carta Magna ter imposto a unicidade sindical em contrariedade a unidade ou o pluralismo sindical.

A Convenção 98 da OIT estabelece os princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva. Para Segadas Vianna e Arnaldo Sussekind (2005, p. 1084), o artigo 1º do referido diploma “[...] objetiva especialmente a proteção de que os trabalhadores devem gozar contra todo ato de discriminação, que vise reduzir a liberdade sindical em face de seu emprego” ao facultar aos trabalhadores vincular-se ou não em organização sindical de sua categoria, além de efetivar dispensa de empregador por ter eles se vinculados a sindicato. Esse atos são reconhecidos como antissindicais segundo a doutrina tradicional do Direito do Trabalho.

A partir da constituição do ser coletivo obreiro, por meio dos princípios acima mencionados, indica Maurício Godinho Delgado (2016, p. 1.487) os princípios regentes das

relações entre os seres coletivos trabalhistas consagrados através dos princípios da interveniência sindical na normatização coletiva, da equivalência dos contratantes coletivos e da lealdade e transferência na negociação coletiva.

O princípio da interveniência sindical na normatização coletiva orienta “[...] que a validade do processo negocial coletivo submeta-se à necessária intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro – no caso brasileiro, o sindicato” (DELGADO, 2016, p. 1.487)

O princípio acima encontra-se inserido no artigo 8º, III e IV, da Constituição da República e visa impedir que o empregador, ser coletivo por natureza, viabilize negociação diretamente com grupos de trabalhadores sem a interveniência do órgão sindical. Essa postura, na perspectiva clássica da doutrina, propõe “[...] a existência de efetiva equivalência entre os sujeitos contrapostos”. (DELGADO, 2016, p. 1.487)

Em sequência, o princípio da equivalência dos contratantes coletivos confere um reconhecimento aos sindicatos profissional e econômico equivalência quanto [...] a natureza e os processos característicos aos seres coletivos trabalhistas”. (DELGADO, 2016, p. 1.489)

Por ser o empregador detentor de instrumentos de pressão, por si só, já é reconhecido como ser coletivo, entretanto, o trabalhador só ostentará essa qualidade se institucionalmente representado. A partir desse pressuposto, a equivalência só restaria presente através do seu órgão de representação, para assim gozar de instrumentos de atuação e pressão capazes de viabilizar a negociação em seu favor.

Por fim, o princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva tem por finalidade assegurar o que fora pactuado pelas partes envolvidas inviabilizando, por exemplo, a invalidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrada preteritamente, em nome do princípio protecionista que tem sua força nas relações individuais de trabalho.

Apesar das ilações acima, a própria doutrina clássica reconhece que há mitigação da equivalência entre os interlocutores sociais envolvidos, a medida que há inexistência “[...] de uma Carta de Direitos Sindicais, que adequasse a velha legislação heterônoma às necessidades da real democratização do sistema trabalhista e da negociação coletiva”. (DELGADO, 2016, p. 1.493)

Por fim, o terceiro grupo de princípios proposto tem sua matriz na regência das relações e efeitos entre normas coletivas negociadas e normas estatais e estão firmados através dos pilares da criatividade jurídica da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Como seu próprio nome consigna, a criatividade jurídica na negociação coletiva confere aos interlocutores sociais a real possibilidade de criação de normas jurídicas com

conteúdo harmônico com as normas estatais nascidas da função legislativa estatal. (DELGADO, 2016, p. 1.494)

A adequação setorial negociada, por seu turno, se faz determinante, à luz da concepção clássica, para materializar a simetria entre os atores sociais no processo de formação da norma jurídica. Esse princípio autoriza a implementação de direitos em um patamar superior aquele constante em norma jurídica trabalhista oriunda da função legislativa.

Por outro lado, o princípio da adequação setorial negociada confere freios para admitir transação de direitos envolvendo matérias somente de indisponibilidade relativa. Maurício Godinho Delgado (2016, p. 1.497) ao tratar do tema declara que “Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo pela negociação sindical coletiva”.

A partir desse arcabouço principiológico, a doutrina trabalhista clássica concebe o pensamento de que através da efetivação desses princípios, resta evidenciada a simetria entre os interlocutores sociais no processo negocial coletivo.

### **3 AS CRISES DO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO E SEUS IMPACTOS NAS CRISES DO SINDICATOS**

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (2006, p. 49) declarou que o discurso neoliberal, a globalização e o desenvolvimento da tecnologia da comunicação e da informação produziram uma verdadeira ruptura no modelo de produção pautado no industrialismo. Como consequência, o desemprego que antes tinha o caráter de conjunturalidade passou a ostentar a condição de estruturalidade e esse fato foi central para repercussão nas crises do sindicalismo.

Nas palavras de Dionysio Borges de Freitas Jr., Priscila Gomes de Araújo, Eliza Rezende Pinto Narciso (2010, p. 5) o conceito de “[...] desemprego conjuntural ou cíclico é aquele gerado por flutuações da atividade econômica, que demanda força de trabalho de acordo com as necessidades dessa atividade”. Segundo Guiraldelli (2014) ao tercer comentários sobre o desemprego estrutural referido por Pochmann, aponta que esse fenômeno é um “[...] desajuste entre a mão-de-obra demandada pelo processo de acumulação do capital e a mão-de-obra disponível no mercado de trabalho”. Esse cenário reflete na diminuição do número de filiados nas organizações sindicais.

Em notícia publicada, em 26.04.2017, pela Organização das Nações Unidas, no Brasil, a partir de dados da OIT e IBGE, há informe no sentido de que

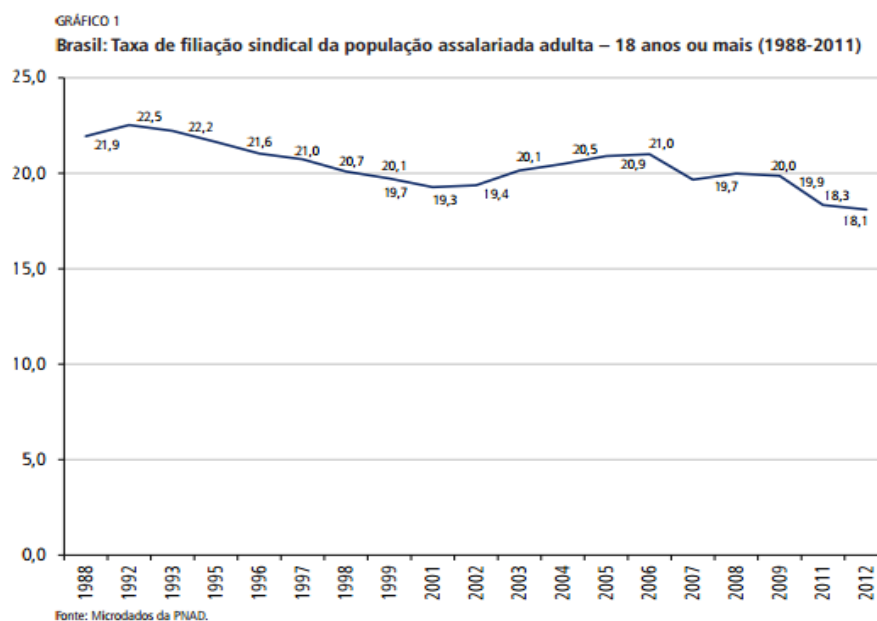
Apesar de queda da população ocupada no Brasil, o número de trabalhadores sindicalizados cresceu entre 2014 e 2015 e atingiu o maior patamar desde 2004. Os dados são do novo suplemento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015: Aspectos das relações de trabalho e sindicalização (2015). (ONUBR, 2017)

A pesquisa constata que apesar de a população economicamente ativa ter sofrido um decréscimo de 4% (quatro por cento), em 2015, se comparado com o ano de 2014, o aumento da sindicalização foi na ordem de 11, 4% (onze vírgula quatro por cento) e foi considerado o maior percentual de sindicalização desde o ano de 2004.

Ainda segundo os órgão produtores da pesquisa

O percentual de trabalhadores sindicalizados passou de 16,9% em 2014 para 19,5% em 2015, o equivalente a 18,4 milhões de um total de 94,4 milhões de trabalhadores ocupados no país. Segundo o levantamento, a partir de 2014 houve uma reversão da tendência de queda da sindicalização registrada entre 2009 a 2013. (ONUBR, 2017)

A interpretação desses dados deverá ser feita com parcimônia porque tem como referência o ano de 2004, e, nesse momento, já havia uma queda substancial do número de filiados, conforme demonstra o gráfico abaixo, segundo análise de Adalberto Moreira Cardoso (2014, p. 23)



Assim, é inegável que as organizações sindicais sofrem um processo de crises que impactam nas suas funções.

A respeito dessas crises acentua Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (2008, p. 52) que elas geraram um processo de enfraquecimento/desequilíbrio das organizações sindicais a partir dos seguintes fatos: aumento da desfiliação sindical, supremacia do setor de serviços, descompasso entre o obreirismo industrial e as novas alternativas comunicacionais e discursivas, a não inclusão dos excluídos no movimento sindical e a não inclusão dos novos movimentos sociais no sindicalismo, sendo que esse último aspecto será analisado em conjunto com a teoria dos novos movimentos sociais.

O aumento da desfiliação nas organizações sindicais encontra-se conectado com o estabelecimento do desemprego estrutural, problemática esta não existente no Estado de Bem-estar Social. Neste contexto, a militância sindical favorecia a concentração da força operária.

Com o avassalador crescimento do desemprego estrutural houve mitigação da força operária e conseqüentemente do discurso sindical porque os trabalhadores temiam perder seus empregos.

A supremacia do setor de serviços verticalizou ainda mais o sistema sindical, a medida que pulverizou a noção de categoria. Esse fato teve como principal resultado a impossibilidade de aglutinação de trabalhadores, já que esse novo cenário inviabilizava a manutenção dos grandes comandos sindicais.

O descompasso entre o obreirismo industrial e as novas alternativas comunicacionais e discursivas também constituiu um fator desagregador para a debilidade do sistema sindical. O desenvolvimento das tecnologias requer do sindicato uma nova forma de comunicação, para a partir dela, reinterpretar o comando da união entre os trabalhadores contida no Manifesto do Partido Comunista, de forma que estes possam ser agregados considerando as múltiplidades de trabalhadores evidenciados no pós-industrialismo.

Além disso, o desemprego estrutural gerou um grande exército formado por uma massa de desempregados e o sindicato não os incluiu para o fortalecimento das lutas coletivas. A esse respeito Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005, p. 260) elucida que é “[...] nesse espaço que o novo sindicalismo tem que se mover prioritariamente e retomar sua capacidade de luta e de negociação”.

Fernanda Barreto Lira (2006, p. 123), ao tratar da greve, indaga o seguinte:

Com o esfacelamento do mundo do trabalho subordinado, faz sentido falar-se em greve, enquanto elemento catalisador dos movimentos sociais dirigidos para a ruptura com o modelo capitalista de Estado ou sua reconstituição? Já que a classe que vive do trabalho formal está em minoria, quais seriam os entes coletivos não obreiros passíveis de integrar essa nova constelação de insurgentes a partir da greve? Seria possível agregar todas essas forças coletivas heterogêneas em torno de um mesmo ideal?

Essas evidências teóricas e empíricas, por si só, são suficientes para demonstrar o quão o discurso sindical encontra-se fragilizado e por essas razões os seus interlocutores sociais são assimétricos.

#### **4 A PROPOSTA DE REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL, A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E A SIMETRIA A PARTIR DE UMA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E COLETIVA**

A proposta de reforma trabalhista, no Brasil, se dá através do Projeto de Lei 6.787/16, já aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e atualmente se encontra no Senado Federal. Como ele propõe alterações em diversas matérias, o presente estudo fará um recorte apenas para demonstrar os efeitos nefastos da referida proposta, ao inserir o artigo 611-A, da CLT, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado. Essa alteração ataca frontalmente a ideia clássica de simetria, já mitigada, como demonstrado no item anterior.

A proposta de inserção do artigo 611-A, da CLT, tem o seguinte conteúdo:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;

II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;

IV - horas in itinere;

V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria; VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VIII - plano de cargos e salários;

IX - regulamento empresarial;

X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;

XI - trabalho remoto;

XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

XIII - registro de jornada de trabalho.

Essa condição legitimada pela lei tem seu nascimento da lógica do ultraliberalismo global, e atenta contra a ideia de simetria, no plano substancial, e quebra a principiologia clássica do Direito do Trabalho, em seu viés coletivo.



A respeito da igualdade entre os interlocutores sociais envolvidos, para que a ação sindical não venha a consolidar um ataque ao reconhecimento sociopolítico nas organizações sindicais dos trabalhadores, ensina Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005, p. 326) que:

Para Teoria Crítica, uma ética de responsabilidade solidária e coletiva só se instituirá na medida em que estiver baseada existência de uma comunidade ideal de comunicação, capaz de produzir discurso simétrico e se distanciar do esquema conceitual da filosofia moderna centrada exclusivamente na subjetividade.

E, ainda, alerta que:

[...] as proposições normativas são tão suscetíveis de serem falsas ou verdadeiras como proposições descritivas, a ética discursiva supõe um princípio de validação: “as normas serão válidas quando tiverem sido objeto de um consenso, como resultado de um discurso prático, mas o consenso só será fundado quando o discurso tiver sido conduzido segundo uma regra de argumentação, o que Habermas denomina de princípio U<sup>1</sup>(ANDRADE, 2005, p. 327).

O ultraliberalismo global aliado ao desenvolvimento da tecnologia da comunicação e a informação, como asseverado no item 3, fragilizou o sistema sindical fazendo sucumbir a possibilidade de discursos minimamente aceitáveis. Sendo assim, propõe Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005, p. 331) o seguinte:

No plano da ética discursiva, o progresso econômico não pode ser apenas técnico, mas também social e, portanto, vinculado as aspirações materiais da vida baseado na cooperação produtiva e na distribuição, para que seja compatível com os ideais de liberdade, justiça, igualdade e paz. Seu pressuposto é a existência de uma teoria compartilhada de justiça distributiva “posto que o fim social da economia é a satisfação de necessidades humanas”. (CORTINA, 1993, p. 266)

Diante do exposto, não restam dúvidas acerca da assimetria existente entre sindicatos de empregados para negociar com os sindicatos dos empregadores. A legitimação, pela lei, da prevalência do negociado sobre o legislado vem atender apenas atender aos interesses das elites dominantes. Faz-se necessário emergir um novo sindicalismo social, com apoio dos novos movimentos sociais, para materializar a igualdade entre os interlocutores sociais envolvidos.

## **6 RECONFIGURANDO A SIMETRIA DO DISCURSO SINDICAL A PARTIR DE UM NOVO SINDICALISMO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

<sup>1</sup>É o seguinte enunciado o princípio U: ‘todas as normas válidas precisam atender à condição de que as consequências e efeitos colaterais que presumivelmente resultarão da observância geral dessas normas para satisfação dos interesses de cada indivíduo possam ser aceitas não coercitivamente por todos os envolvidos’. (ROUA-NET, 1993, p. 217)

Para reconfigurar a simetria do discurso sindical duas questões são necessárias: 1) uma nova visão do sindicato; 2) a inclusão dos novos movimentos sociais no sindicalismo.

Tradicionalmente, a doutrina clássica trabalhista conceitua as organizações sindicais levando em consideração que as referidas entidades representam trabalhadores e empregadores fortalecendo a ideia de categoria com fins a resolução de problemas coletivos de suas respectivas bases e tem por objetivo o êxito de questões reivindicativas.

Esse quadro trae a memória histórica do sindicato e do sindicalismo, em sua gênese, porque o fim dessas organizações era de ordem política e reivindicativa. Foi partir do Estado de Bem-estar Social que as lutas reivindicativas ganharam primazia e se inicia um processo de alienação dos trabalhadores quanto a importância da luta política.

Por essa razão, os autores do presente estudo são partidários do conceito de sindicato proposto por Emanuelle Bandeira de Moraes Costa (2012, p. 120), que assim dispõe:

Entidade que tem como objetivo reunir e organizar politicamente a classe trabalhadora, instituir laços de união entre a mesma, estabelecer estratégias e articulações dirigidas ao enfrentamento e à solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, objetivando finalmente a emancipação social, a partir da eliminação dos antagonismos sociais frutos da subordinação da força do trabalho ao capital.

Assim, as organizações sindicais pós-industriais teriam os seguintes pilares: 1) a luta política como finalidade central das organizações sindicais; 2) a capacidade de união da classe trabalhadora para o estabelecimento da cultura da solidariedade; 3) a busca de estratégias e articulações para a solução dos conflitos, quer na perspectiva individual ou coletiva; 4) a emancipação social contra as amarras decorrentes da subordinação da força do capital ao trabalho.

Para esse fim, se faz fundamental a atuação dos novos movimentos sociais para que se estabeleça um novo sindicalismo social que tem como eixo as Teorias dos Novos Movimentos Sociais, de forma a inverter e estabelecer a luta política, em primeiro lugar e, secundariamente, os movimentos reformistas.

Para a análise dessas teorias, os autores do presente trabalho adotaram como principal teórica, a autora Maria da Glória Gohn. Segundo ela, os movimentos sociais já foram vistos levando em conta três vertentes: a histórico-estrutural, a culturalista-identitária e a institucional/organizacional-contemporânea. A primeira delas tem seus fundamentos nas proposições de Marx, Gramsci, Lefevre, Rosa de Luxemburgo, Trotsky, Lenin, Mao Tse-Tung, etc. Em uma perspectiva marxista o movimento social é o do proletariado, cuja luta tem por sujeito e objeto os operários e a luta de classes. (GOHN, 2008, p. 25-26). Historicamente,

esse eixo teórico-político teve grande relevo, mundialmente, até os anos 1970. A partir desse marco temporal, essa vertente reduz seu impacto na análise dos movimentos sociais, apesar de Hardt e Negri, conferir uma releitura da doutrina marxista para atribuir um novo conceito de classe trabalhadora e proletariado sob a justificativa de que encontram-se ultrapassados em virtude da complexidade dos conflitos contemporâneos vinculados a etnia, raça, gênero e classes. Assim, retomam o conceito de multidão, tratado por Riesman (1981), no início dos anos 1980, e inserem o tema do biopoder nas lutas sociais da atualidade.

O movimento culturalista-identitário, nas lições de Gohn, teve influência direta do “[...] idealismo kantiano, o romantismo rousseauiano, as teorias utópicas e libertárias do século XIX, o individualismo nietzchiano, a abordagem da fenomenologia e as teorias da sociologia weberiana, a escola de Frankfurt e teoria crítica de forma geral”. (GOHN, 2008, p. 29) Nesse contexto, há ênfase a novos movimentos sociais para reconhecer novos sujeitos e temáticas, a exemplo, das relacionadas as mulheres, jovens, negros, índios, etc. Sendo assim, teorias específicas sobre os movimentos sociais foram propostas a partir dos estudos de Touraine (1960), Melucci (1980, p. 199-226). Na leitura de Gohn (2008, p. 29), essa nova concepção abordava “[...] um modo diferente para designar os conflitos do cotidiano e desafiavam os códigos culturais a partir de bases simbólicas construindo identidades próprias”.

Nesse contexto, Claus Offe (1983), dedicou seus estudos aos aspectos políticos, além de como redefinir as fronteiras das políticas institucionais, e as diferenças entre o antigo e atual movimento social. Já em 2002, aponta Gohn (2008, p. 29) que K. Rder analisou os movimentos como novas articulações, etc.

O culturalismo tem como destaque a identidade dos movimentos sociais. Nesse momento, a concepção de movimento social que tinha seu foco apenas o agir das classes operárias e sindicais, sem ter um olhar para os demais atores sociais não poderia mais se sustentar. Dessa sorte, a teoria marxista teria que ter uma releitura para dialogar com os demais atores que sofriam a exploração pelo sistema. Assim, o movimento culturalista-identitário resignificou a antiga concepção dos movimentos sociais.

Já a corrente institucional/organizacional-comportamentalista teve seu desenvolvimento nos Estados Unidos, Inglaterra, Holanda e Alemanha e originária do liberalismo dos séculos XVII e XVIII (Smith, Locke, Mill, etc.), nos utilitaristas, na antropologia e na sociologia (R. Merton, Radcliffe Brown e Persons). Informa Gohn (2008, p. 34) que as teorias de Persons influenciaram a sociologia norte-americana para análise dos movimentos sociais concretos e que “[...] as mobilizações coletivas foram analisadas pela

ótica econômica ou sóciopsicológica a partir de análises estrutural-funcionalistas”. As teorias institucionais objetivavam, portanto, a institucionalização dos movimentos sociais.

As teorias institucionais nos anos 60 passaram por uma revisão crítica e deram origem à teoria da mobilização dos recursos (OLSON, 1965). Para Gohn (2008, p. 31) deve-se a Charles Tilly a abordagem histórica, embora acentue o aspecto da institucionalização das práticas sociais. Segundo ele, “[...] há cinco grandes componentes nas ações coletivas que devem ser analisados: os interesses, a organização, a mobilização, as oportunidades e as ações coletivas propriamente ditas”. (TILLY, 1978)

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (2013, p. 152) ao invocar as pesquisas de Maria da Glória Gohn, declara que no ano de 1985 e, no Brasil,

[...] surgem novos atores, novas problemáticas e novos cenários sóciopolíticos, que geraram ações coletivas interpretadas como —força da periferia, cujos teóricos forneceram os fundamentos para os pesquisadores dos movimentos populares, com o desenvolvimento de temas da marginalidade, da crítica a razão dualista, e das novas configurações da periferia urbana.

Com o implacável crescimento do terceiro setor, já nos anos 90, surgem novos sujeitos: as ONG’s e as organizações do terceiro setor. Informa Gohn (2008, p. 34) que “[...] esses novos sujeitos passaram a ser tratados por alguns autores como sinônimo dos movimentos, ou como uma manifestação de grupos do passado, e a tratar o terceiro setor como a forma moderna e hegemônica de associativismo na sociedade”. Outros autores redirecionaram seus estudos a partir do processo de institucionalização da sociedade, a exemplo, de Arato e Cohen (1992) e John Hall (1995), para recuperar os pilares da ação comunicativa proposta por Habermas que estabelece

[...] o conceito de ação social que tem sua pauta no agir comunicativo, por meio da linguagem que caminha para — construção de uma racionalidade emancipatória que se dá no contexto de antagonismos entre o mundo da vida – orientado pelo agir comunicativo – e o mundo sistêmico – orientado pelo agir instrumental. (GOHN, 2008, p. 35)

Foi com a crise das esquerdas, do marxismo e do socialismo do Leste europeu, a partir dos anos 90, do século XX, que as teorias macroestruturais sofreram uma mitigação em virtude de paradigmas emergentes com conseqüente formulação de novas proposições teóricas. Os impactos do discurso neoliberalista, da globalização e do desenvolvimento das tecnologias da comunicação e da informação trouxeram efetiva reação no mundo do trabalho. Sendo assim, os pobres e os excluídos, cidadãos à margem da sociedade, evidenciam-se no processo de lutas coletivas e, dessa forma o tema relativo a inclusão social torna-se necessidade primária.

Segundo Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (2013, p. 153)

As novas análises sobre os movimentos sociais foram influenciadas por Habermas, Claus Offe, Bobbio e Adam Przeworski. Offe analisou as possibilidades dos novos movimentos se voltarem para propostas dirigidas a uma nova qualidade de vida, constituindo-se em matrizes explicativas fundamentais; Bobbio discute as formas de democracia; Habermas, Arendt e outros voltam-se para esfera pública; e Przeworski trata do novo papel do Estado e suas políticas de cunho neoliberal. Nos anos 90, aparecem outras categorias como: cidadania coletiva, exclusão social e globalização ou mundialização que, aqui ganham destaques.

Acentua Maria da Glória Gohn (2008, p. 36) que “A exclusão social, ligada ao desemprego e à reestruturação do mercado de trabalho, caracterizada como anomia social por Durkheim, passam a ser analisadas a partir dos efeitos destes sistemas de desagregação social sobre as estruturas organizativas da população”.

O processo globalizativo faz emergir categorias como a mundialização, planetarização, e as análises passam a falar em sistema-mundo, em sociedade mundial e sociedades de indivíduos. Em matéria de Direito do Trabalho, esse fato sugere uma renovação quanto aos princípios norteadores do sindicalismo porque a exploração passa a se operar por um caminho diverso do sindicalismo de raiz obreirista, devendo assim, sintonizar-se as organizações sindicais como esse novo desenho espacial e com o uso das novas tecnologias.

Declara Maria da Glória Gohn (2008, p. 37) que

[...] a literatura internacional continuou priorizando o tema dos movimentos sociais. A categoria ação social voltou a ter centralidade nos estudos, sobretudo a teoria sobre as mulheres e as relações de gênero passaram a ter espaço demarcado mais geral, na categoria de gênero, e (...) também os ambientalistas e outras categorias sociais em busca de reafirmação de processos de diferenciação social, como os grupos em luta pela identidade étnica, emergiram no cenário das reflexões teóricas.

O século XXI faz surgir novos marcos teóricos, como: a teoria do reconhecimento social, Honneth (2003), o multiculturalismo e o progressivo deslocamento dos movimentos sociais, como um sujeito presente no Estado e as novas gramáticas do poder oriundas das pesquisas de Boaventura de Souza Santos (2000). Nesse momento, surgem também teorias anti ou alterglobalização propostos, notadamente, pelos estudos de Hardt e Negri. Cabe assinalar, ainda, uma análise dos movimentos sociais, direcionada para libertação do oprimido, segundo as lições de Paulo Freire, assim como, um novo caminho a partir de uma ética libertária centrada na identidade das vítimas, da qual se reconhece como sujeito, pela comunidade.

A alterglobalização também ganha força como um movimento visando “[...] uma resposta positiva capaz de organizar uma mudança em todas as áreas nas quais a globalização

produz efeitos destruidores ou ameaçadores”(GERM, 2006). São alternativas ao modelo dominante e excludente decorrentes da globalização econômica, financeira e informativa, sem contudo, ser confundido com os movimentos antiglobalização, que se mostram mais passivos.

Maria da Glória Gohn (2008, p. 39) informa que os teóricos estabeleceram um significado diverso, quanto as ações sociais, entre séculos XVII e XXI. Segundo ela

[...] entre os séculos XVII e XIX as ações significam reações dos indivíduos e grupos às condições estruturais impostas (revoltas contra taxas, impostos, terras, desapropriações, desarmamentos, etc.). Nos séculos XX e XXI, as ações coletivas referem-se usualmente às lutas pela redistribuição da renda, e outros serviços sociais coletivos sob o controle de grandes organizações – governamentais ou privadas.

O desenvolvimento da tecnologia da comunicação e informação favoreceu o trânsito do capital em espaços globais. Sendo assim, a exploração também passa a se operar nesses mesmos âmbitos. Em reação a essa ação, surgem proposições teóricas que passam a analisar os movimentos sociais globais. Esses movimentos socorrem-se dos mesmos recursos e espaços e agem no sentido de estabelecer estratégias capazes de neutralizar os efeitos decorrentes da hegemonia do capital. Cite-se, por exemplo, o Fórum Social Mundial - FSM.

Assim sendo, a pergunta é: qual o estado de arte em relação aos movimentos sociais levando-se em consideração as suas novas teorias?

O debate teórico, no campo das ciências humanas, tem dado destaque à crise do paradigma dominante da modernidade, às transformações societárias, decorrentes da globalização, às alterações nos padrões das relações sociais e o reconhecimento de uma transição paradigmática. (GOHN, 2008, p. 41)

As abordagens no novo milênio se circunscrevem aos efeitos da globalização, envolvem novos temas e novos sujeitos. As temáticas vão da biodiversidade, biopoder, etnias, às lutas religiosas. Também, em meio a esse cenário de conflitos, surge um sujeito coletivo: o imigrante, também tido como fonte de problemas sociais e de conflito. É a época das redes sociais que, para vários pesquisadores, passam a ter um papel mais importante do que o próprio movimento social. O conceito de território, enquanto categoria de análise, passa a ter ressignificado. Território passa a se articular com a questão dos direitos e das disputas pelos bens econômicos, de um lado, e, de outro, pelo pertencimento ou pelas raízes culturais de um povo ou etnia. (GOHN, 2008, p. 42)

A globalização e a desnacionalização abrem espaço para inserção de outros atores que passam a participar da disputa pelos territórios. Assim, classe social, raça, etnia, grupos religiosos, recursos e infra-estrutura passam a ser indicadores para a análise de um território e

seus conflitos. A inclusão social substitui a categoria exclusão social, como objeto de estudo e pesquisa. Outras categorias se inserem, como: capital social, empoderamento da comunidade, auto-estima, responsabilidade social, sustentabilidade, vínculos e laços sociais, etc.

A perda de empregos formais e a geração de trabalhos informais ou de empregos sem direitos sociais, levam às lutas pelo reconhecimento. Ao que Fraser e outros teóricos afirmam ser, essa luta pelo reconhecimento, uma luta cultural. As abordagens do milênio sobre as ações coletivas e os movimentos sociais têm como eixos, os novos requerimentos da modernidade e a redefinição do sujeito racional de forma a incorporar as identidades culturais (GOHN, 2008, p. 45). A discussão teórica caminha, assim, no sentido de redefinir as fronteiras entre o político e o social (GOHN, 2008, p. 46), redefinindo também a relação Estado/sociedade, inserindo noções de pluralidade, desigualdade, sociedade civil, esfera pública, racionalidade da ação, poder comunicativo, etc.

Afirma Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (2008, p. 50) que a não inclusão dos movimentos sindicais constitui uma crise.

[...] esta crise foi desencadeada pela mudança de paradigma sofrida no mundo do trabalho. Dessa forma, faz-se necessária uma adaptação no modelo sindical nascido com o industrialismo, para que este se contextualize como o surgimento dos novos sujeitos do mundo do trabalho.

Apesar da proposição teórica acima mencionada, parece que a dogmática jurídica e doutrina da OIT encontram-se resistentes quanto a necessidade de um ambiente plural, no contexto no movimento sindical, para, por consequência, poder ser viabilizado discursos simétricos entre os seus atores, no processo negocial coletivo. Diante dessa negativa, a não inclusão dos novos movimentos sociais no sindicalismo é fator preocupante na luta política dos trabalhadores, garantindo a dogmática jurídica e a doutrina da OIT a igualdade entre os interlocutores sociais, no plano puramente formal.

## **7 CONCLUSÃO**

A concepção clássica do Direito do Trabalho, em seu viés coletivo, vislumbra nos princípios da liberdade de associação e sindicalização; na autonomia sindical; na interveniência dos sindicatos dos trabalhadores no processo negocial coletivo; na equivalência entre os atores sociais; na lealdade e na boa-fé, no cumprimento de normas jurídicas oriundas do processo negocial coletivo; na criatividade jurídica da negociação coletiva e na adequação setorial negociada, a simetria entre interlocutores sociais envolvidos no processo de construção da norma jurídica trabalhista. Essa premissa tem seu pressuposto na dogmática jurídica e doutrina da OIT.

Com o estabelecimento do discurso neoliberal, globalização e desenvolvimento da tecnologia da comunicação e da informação houve substancial impacto no mundo do trabalho e o desemprego que antes era conjuntural ganha um *status* de estruturalidade. Esse fato é substancial, porque, na atualidade, menos de 50% (cinquenta por cento) da população economicamente ativa encontra-se vinculada por um elo de subordinação jurídica, com carteira de trabalho assinada.

Esse fato desencadeia o desenvolvimento de diversas crises no sindicalismo de raiz obreirista, característico do pleno emprego e que não se verifica na atualidade, seja pelo desemprego estrutural, seja pela multiplicidade de relações de trabalho existentes na contemporaneidade. Esse cenário requer uma reinvenção do sindicalismo e um novo sentido de igualdade entre os atores sociais, no processo negocial coletivo.

É no ambiente de assimetria que surge a proposta de reforma trabalhista, no Brasil, que diante de diversas modificações, acrescenta o artigo 611-A, da CLT, e tem por conteúdo a prevalência do negociado sobre o legislado, nas hipóteses contidas nos incisos de I a XIII.

No presente artigo, restou comprovado, segundo a filosofia contemporânea, que a simetria entre partes só se verifica quando o progresso tem uma finalidade vinculada a desejos materiais pautados em uma responsabilidade solidária e coletiva, para fazer valer “[...] os ideais de liberdade, justiça, igualdade e paz. Seu pressuposto é a existência de uma teoria compartilhada de justiça distributiva “posto que o fim social da economia é a satisfação de necessidades humanas”. (CORTINA, 1993, p. 266)

Diante desse marco teórico, [...] inexistente, portanto, igualdade material por parte do órgão representativo dos trabalhadores, que no processo de negociação coletiva iria garantir, através de pautas políticas, a preservação da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho aos trabalhadores”. (VASCONCELOS FILHO, 2016)

Para alcançar esse ideal se faz necessário a reconfiguração do sistema sindical e fazer surgir um novo sindicalismo social, para a partir da teoria dos novos movimentos sociais, coligar a ação sindical de raiz obreirista aos novos movimentos sociais, como forma de fortalecê-lo e de proporcionar igualdade no processo negocial coletivo, na perspectiva substancial.

## 8 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade – fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.



ARATO, Andrew, COHEN, Jean. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge.: The Mitt Press, 1992.

BARROS, Alice Monteiro de Barros. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei N. 6.787, de 2016 (da Câmara dos Deputados) Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016)>. Acesso em: 23.05.2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção 1, p. 11937-11984. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/19276>>. Acesso em: 23.04.2017.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Os sindicatos no Brasil. IPEA. Mercado de Trabalho | 56 | fev. 2014. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt56\\_nt01\\_sindicatos\\_brasil.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt56_nt01_sindicatos_brasil.pdf)>. Acesso em: 18.05.2017.

CORTINA, A. *Ética aplicada y democracia radical*. Madrid: Tecnos, 1993.

COSTA, Emanuelle Bandeira de Moraes. O Sindicato e o Sindicalismo no Contexto da Doutrina Jurídico-trabalhista clássica: Para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos. Dissertação de Mestrado (2012). Fls. 189. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FREITAS JR., Dionysio Borges de; ARAÚJO, Priscila Gomes de; NARCISO, Eliza Rezende Pinto. Desemprego e políticas públicas em âmbito municipal no Brasil: produção científica e tendências teóricas. Vitória: ANPAD, 2010. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enapg366.pdf>>. Acesso em: 17.05.2017.

GOHN, Maria da Glória. Teorias dos movimentos sociais. Paradigmas clássicos e contemporâneos. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

GUIRALDELLI, Reginaldo Guiraldelli. Trabalho, trabalhadores e questão social na sociabilidade capitalista. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2014, vol. 17, n. 1, p.101-115 – DOI: 10.11606/issn.1981-.0490.v17n1p101-115. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v17n1/a08v17n1.pdf>>. Acesso em; 23.05.2017.

HALL, John. *Civil society*. Cambridge: Polity Press, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LIRA, Fernanda Barreto. A greve político-revolucionária e a emancipação social: do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social. 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

MELLUCE, Alberto. *The social movements: a theoretical approach*. *Social Science Information*, n. 19 (1980) 199-226.

OLSON, M. *The logic of collective action*. Cambridge: Harvard University Press, 1965.

OFF, Claus, *New social movements as a metal political challenge*. Bielefeld, University of Bielefeld Press, 1983.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº 87 - Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização** - Brasília: OIT, 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04.04.2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº 98 - Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva** - Brasília: OIT, 1949. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/465>>. Acesso em: 04.04.2017

OITBR. **OIT estima que desemprego global terá aumento de 3,4 milhões em 2017**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-estima-que-desemprego-global-tera-aumento-de-34-milhoes-em-2017/>>. Acesso em: 25.05.2017.

OITBR. Apesar de queda da população ocupada no Brasil, o número de trabalhadores sindicalizados cresceu entre 2014 e 2015 e atingiu o maior patamar desde 2004. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015: Aspectos das relações de trabalho e sindicalização (2015)**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-trabalhadores-sindicalizados-no-brasil-atinge-maior-patamar-desde-2004-segundo-ibgeoit/>>. Acesso em> 18.05.2017.

REISMAN, W. Michael. *International law-making: A Process of Communication*. Faculty Scholarship Series, 1981.

SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed.V. II. São Paulo: LTr, 2005.

TILLY, Charles, *From mobilization to revolution*. London: Addison-Wesley, 1978.

TOURAINE, Alan. *Sociology de l'action*. Paris: Seuil, 1960.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos antissindicais – a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas**. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. Negociado versus legislado: o papel dos atores sociais contra a hegemonia do capital financeiro e a (in) sustentabilidade da relação de igualdade no processo negocial coletivo. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. ISSN: 2526-9857 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 116-135 | Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1236>>. Acesso em: 23.04.2017.

\_\_\_\_\_. As fontes do direito do trabalho no contexto das teorias dos movimentos sociais: fundamentos para a sua reconfiguração teórico-dogmática. Tese de Doutorado (2013). Fls. 293. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2013.